



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.729 - SP (2014/0112893-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXANDRE ARANTES VECCHI**
AGRAVADO : **GILENO SANTOS DO ROSARIO**
AGRAVADO : **IRAIDES ALZIRA DE ASSUNCAO**
AGRAVADO : **IRENE ARILDA DO VALE**
AGRAVADO : **LUCIDALVA SANTOS FARIAS**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE MELO SANTOS**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA**
AGRAVADO : **MARIA AUXILIADORA DE SOUZA**
AGRAVADO : **MARILDA BATISTA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **NORBERTO PINTO DE CARVALHO**
AGRAVADO : **NORMAN NEURA GONCALVES**
AGRAVADO : **ODETE GONCALVES CARNEIRO**
AGRAVADO : **ORLANDO LIMA**
AGRAVADO : **OSVALDO MENDES QUEIROZ**
AGRAVADO : **RAIMUNDA MARTA VENTURA**
AGRAVADO : **RITA DE CASSIA AGOSTINHO DE LIMA**
AGRAVADO : **ROSELI ESTEVAO CHABARIBERI**
AGRAVADO : **SANTILHA MARIA DE ARAUJO BARBOSA**
AGRAVADO : **SILVIO LOPES VARELLA**
AGRAVADO : **SOLANGE GALDINO**
AGRAVADO : **SUELI SOLER**
AGRAVADO : **TEREZINHA DAVID MARTINELLI**
AGRAVADO : **VIVALDO LUIZ CAMARA LEME**
AGRAVADO : **WAGNER JOSE ESCUDEIRO**
AGRAVADO : **ZILDA DOS SANTOS FIGUEIREDO**
AGRAVADO : **ZULEIDE DA SILVA**
ADVOGADO : **MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ decidiu pela aplicabilidade da Súmula nº 85/STJ nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo que objetivam o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais 10.688/1988, 10.722/1989 e 11.722/1995, pois a relação jurídica discutida nos autos é de trato sucessivo.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.729 - SP (2014/0112893-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE ARANTES VECCHI
AGRAVADO : GILENO SANTOS DO ROSARIO
AGRAVADO : IRAIDES ALZIRA DE ASSUNCAO
AGRAVADO : IRENE ARILDA DO VALE
AGRAVADO : LUCIDALVA SANTOS FARIAS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE MELO SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
AGRAVADO : MARILDA BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : NORBERTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : NORMAN NEURA GONCALVES
AGRAVADO : ODETE GONCALVES CARNEIRO
AGRAVADO : ORLANDO LIMA
AGRAVADO : OSVALDO MENDES QUEIROZ
AGRAVADO : RAIMUNDA MARTA VENTURA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA AGOSTINHO DE LIMA
AGRAVADO : ROSELI ESTEVAO CHABARIBERI
AGRAVADO : SANTILHA MARIA DE ARAUJO BARBOSA
AGRAVADO : SILVIO LOPES VARELLA
AGRAVADO : SOLANGE GALDINO
AGRAVADO : SUELI SOLER
AGRAVADO : TEREZINHA DAVID MARTINELLI
AGRAVADO : VIVALDO LUIZ CAMARA LEME
AGRAVADO : WAGNER JOSE ESCUDEIRO
AGRAVADO : ZILDA DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO : ZULEIDE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão assim sintetizada (e-STJ fl. 607):

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo, o recorrente salienta que não houve ressalva na decisão ora impugnada acerca da situação dos nove autores em relação aos quais foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada pelo acórdão do Tribunal *a quo*. Defende a reforma da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida porque - em relação aos autores não abrangidos sob o manto de coisa julgada - o caso dos autos não se encontra previsto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Defende a prescrição do próprio direito discutido nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.729 - SP (2014/0112893-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ decidiu pela aplicabilidade da Súmula nº 85/STJ nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo que objetivam o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais 10.688/1988, 10.722/1989 e 11.722/1995, pois a relação jurídica discutida nos autos é de trato sucessivo.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, antes de extinguir a demanda por reconhecer a prescrição do fundo de direito, delimitou a presente controvérsia da seguinte maneira (e-STJ fl. 498):

Os autores, servidores públicos do Município de São Paulo, pretendem a declaração do direito ao recálculo dos vencimentos na forma das Leis Municipais nº 10.688/88 e 10.722/89, a partir da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º e parte do artigo 7º da Lei Municipal nº 11.722/95.

Com efeito, o acórdão *a quo* não se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pois a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações - ocasionada pela Lei n. 11.722/95 - é de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente.

Assim sendo, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE SALÁRIOS. LEIS ESTADUAIS 10.688/1988, 10.722/1989 E 11.722/1995. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O art. 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumpre os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no Tribunal.

2. O STJ entende que, nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo que objetivam o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais 10.688/1988, 10.722/1989 e 11.722/1995, a relação jurídica é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, sendo, de fato, aplicável a Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 79.829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROPORÇÃO OU FALTA DE RAZOABILIDADE. NÃO DEMONSTRADAS. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.

- De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações - ocasionada pela edição da Lei n. 11.722/1995 - renova-se periodicamente, sendo de trato sucessivo. Assim, somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

Precedentes.

- Não demonstrada a existência de desproporção ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba honorária, bem como não combatido o fundamento do aresto hostilizado, consubstanciado na consideração de sucumbência mínima como critério verificador de sua fixação, inviável a modificação do quantum nesta via.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1291033/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. VENCIMENTOS. LEIS MUNICIPAIS N.ºS 10.688/88, 10.722/89, E 11.722/95. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM FUNDAMENTO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Calçado em fundamento constitucional o acórdão recorrido, mostra-se inafastável a incidência da Súmula n.º 126/STJ, que estabelece: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

2. Incide o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ sobre a prescrição da pretensão dos servidores públicos do Município de São de Paulo de receber o reajuste de fevereiro de 1995 de acordo com as Leis n.os 10.688/88 e 10.722/89, pois se trata de ato omissivo da Administração em repassar aos vencimentos os corretos índices de reajustamento previstos nas referidas leis. Precedentes deste STJ.

3. Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixá-los aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1079407/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1478769/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 23/09/2014; AREsp 567251/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 17/09/2014.

Portanto, com razão a anulação do acórdão *a quo* porque não é possível declarar a prescrição do fundo de direito no caso dos autos, mas tão somente as vencidas a mais de cinco anos da demanda, desde que o pedido inicial seja procedente.

Desse modo, os autos devem ser remetidos à origem, a fim de que as outras inerentes dessa ação, que não a da prescrição, sejam devidamente analisadas pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0112893-5

AgRg no
REsp 1.457.729 / SP

Números Origem: 01590753720078260000 5835320061296476 994071590752

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE ARANTES VECCHI
RECORRENTE	: GILENO SANTOS DO ROSARIO
RECORRENTE	: IRAIDES ALZIRA DE ASSUNCAO
RECORRENTE	: IRENE ARILDA DO VALE
RECORRENTE	: LUCIDALVA SANTOS FARIAS
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DE MELO SANTOS
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
RECORRENTE	: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
RECORRENTE	: MARILDA BATISTA DOS SANTOS
RECORRENTE	: NORBERTO PINTO DE CARVALHO
RECORRENTE	: NORMAN NEURA GONCALVES
RECORRENTE	: ODETE GONCALVES CARNEIRO
RECORRENTE	: ORLANDO LIMA
RECORRENTE	: OSVALDO MENDES QUEIROZ
RECORRENTE	: RAIMUNDA MARTA VENTURA
RECORRENTE	: RITA DE CASSIA AGOSTINHO DE LIMA
RECORRENTE	: ROSELI ESTEVAO CHABARIBERI
RECORRENTE	: SANTILHA MARIA DE ARAUJO BARBOSA
RECORRENTE	: SILVIO LOPES VARELLA
RECORRENTE	: SOLANGE GALDINO
RECORRENTE	: SUELI SOLER
RECORRENTE	: TEREZINHA DAVID MARTINELLI
RECORRENTE	: VIVALDO LUIZ CAMARA LEME
RECORRENTE	: WAGNER JOSE ESCUDEIRO
RECORRENTE	: ZILDA DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	: ZULEIDE DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE ARANTES VECCHI
AGRAVADO	: GILENO SANTOS DO ROSARIO
AGRAVADO	: IRAIDES ALZIRA DE ASSUNCAO
AGRAVADO	: IRENE ARILDA DO VALE
AGRAVADO	: LUCIDALVA SANTOS FARIAS
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE MELO SANTOS
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
AGRAVADO	: MARILDA BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	: NORBERTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO	: NORMAN NEURA GONCALVES
AGRAVADO	: ODETE GONCALVES CARNEIRO
AGRAVADO	: ORLANDO LIMA
AGRAVADO	: OSVALDO MENDES QUEIROZ
AGRAVADO	: RAIMUNDA MARTA VENTURA
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA AGOSTINHO DE LIMA
AGRAVADO	: ROSELI ESTEVAO CHABARIBERI
AGRAVADO	: SANTILHA MARIA DE ARAUJO BARBOSA
AGRAVADO	: SILVIO LOPES VARELLA
AGRAVADO	: SOLANGE GALDINO
AGRAVADO	: SUELI SOLER
AGRAVADO	: TEREZINHA DAVID MARTINELLI
AGRAVADO	: VIVALDO LUIZ CAMARA LEME
AGRAVADO	: WAGNER JOSE ESCUDEIRO
AGRAVADO	: ZILDA DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO	: ZULEIDE DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.